



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED] (FAZENDA CAMPO FLORIDO)  
PERÍODO  
03/08/2021 A 16/08/2021



**LOCAL:** Zona Rural de Campos Altos/MG  
**ATIVIDADE:** CULTIVO DE CAFÉ  
**CNAE:** 0134-2/00

VOLUME I/I



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

## **Sumário**

1. IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE .....	3
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	3
3. TABELA DE INFORMAÇÕES DA AÇÃO FISCAL.....	4
4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	5
5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	6
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....	6
7. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL .....	6
8. CONCLUSÃO .....	10

## **ANEXOS**

1. TERMOS DE NOTIFICAÇÃO .....	13
3. TERMOS DE RESCISÃO .....	15
4. GUIA DE SEGURO DESEMPREGO TRABALHADOR RESGATADO.....	43
5. TERMOS DE DEPOIMENTO .....	56
6. RECIBOS DE DANO MORAL INDIVIDUAL .....	62
7. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO.....	76
8. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	85



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

**1. IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



**2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**EMPREGADOR:**

**CPF:**

**ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):**

Fazenda Areias, Campos Altos/MG



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

### 3. TABELA DE INFORMAÇÕES DA AÇÃO FISCAL

Empregados alcançados	<b>14</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>00</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>14</b>
Resgatados - total	<b>14</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	<b>01</b>
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	<b>01</b>
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>14</b>
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	<b>00</b>
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	<b>R\$ 82.368,84</b>
Valor líquido recebido	<b>R\$ 79.892,03</b>
FGTS/CS recolhido com multa e correção	<b>R\$ 0,00</b>
Previdência Social recolhida	<b>00</b>
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	<b>13</b>
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	<b>NÃO</b>





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

#### **4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

22.254.289-6	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
22.254.390-6	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
22.254.391-4	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
22.254.392-2	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
22.254.400-7	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
22.254.401-5	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
22.254.402-3	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
22.254.393-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
22.254.394-9	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
22.254.395-7	131717-2	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.
22.254.396-5	101012-3	Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.
22.254.397-3	131014-3	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
22.254.398-1	131795-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte de trabalhadores em veículo adaptado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

## **5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal foi organizada em razão do recebimento de denúncia pela Agência Regional do Trabalho de Araxá/MG, a qual reportava graves irregularidades trabalhistas, com indícios de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, com elementos que poderiam caracterizar condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva.

A denúncia foi repassada à Coordenação do Projeto de Prevenção e Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, que por sua vez operacionalizou a execução da ação fiscal na modalidade mista, nos termos do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

## **6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

A operação fiscal foi realizada na Fazenda Campo Florido, Município de Campos Altos/MG. A propriedade fica localizada nas coordenadas geográficas Campo Florido, coordenadas geográficas aproximadas 19°44'05.3"S 46°11'35.4"W (-19.734810, -46.193154) e tinha como atividade econômica o cultivo de café.

## **7. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL**

Aos 03 dias do mês de agosto de 2021 foi iniciada ação fiscal, com equipe composta por 04 (quatro) auditores-fiscais do trabalho, 01 (um) Procurador do Ministério Público do Trabalho e 03 (três) Agentes da Polícia Federal.

A inspeção física na frente de trabalho, bem como os depoimentos prestados pelos empregados permitiram a Auditoria Fiscal do Trabalho concluir que o Sr. [REDACTED] identificado como arrendatário da fazenda, é o empregador dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal. A Fiscalização concluiu, ainda, que os 14 (quatorze) trabalhadores que prestaram serviços na colheita e foram alcançados pela fiscalização estavam submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018 e o art. 2º-C da Lei 7998/90, porquanto mantidos em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de labor, bem como nas formas de execução do trabalho, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores, pelas razões expostas neste Auto de Infração.

Iniciada a oitiva de trabalhadores, constatou-se que o empregador realizava diretamente a contratação dos trabalhadores na região de Campos Altos, uma vez que empreende na atividade há muitos anos e é conhecido na região.

O empregador não garantia aos obreiros qualquer direito laboral, sendo constatado que nenhum deles possuía formalização do vínculo empregatício, configurando grave irregularidade do empregador, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a falta de proteção social em um acidente de trabalho.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Alguns trabalhadores disseram que sempre o controle de produção do empregador ficava abaixo da quantidade por eles anotada, e que sempre prevalecia o controle do empregador.

O descompromisso do autuado com a saúde e segurança de seus empregados já ficou evidente antes que os trabalhadores iniciassem o labor, pois não foi realizado exame admissional para a totalidade dos mesmos. A finalidade do exame médico admissional é a de verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde. Inquiridos os empregados sobre a existência de material necessário à prestação de primeiros socorros, houve negativa dos mesmos sobre sua disponibilização na fazenda.

O transporte dos trabalhadores da zona urbana para os ambientes de trabalho (lavouras de café) era realizado por veículo adaptado que não atendia as exigências do item 31.16.2 da NR-31,

Verificou-se que o caminhão que transportava em sua caçamba as sacas de café da frente de trabalho ao secador, também era utilizado para transportar, em sua caçamba, os trabalhadores juntamente com seus pertences, ferramentas de trabalho, água e mantimentos do alojamento para a frente de trabalho, em completo desrespeito à norma citada.

A forma de transporte foi documentada pelos trabalhadores e apresentada à fiscalização no curso da ação fiscal, cujo vídeo está disponível no QRcode abaixo.



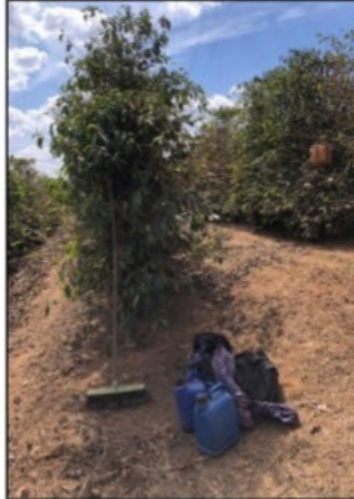
Ressalte-se que o cometimento da irregularidade em epígrafe pelo empregador em questão expôs os trabalhadores a significativos riscos de acidentes graves e/ou fatal, devido à possibilidade de tombamento do veículo, e/ou de projeção dos trabalhadores para fora de sua caçamba, e/ou de projeção dos materiais transportados na caçamba contra os trabalhadores prejudicados.

Não havia fornecimento de água potável aos trabalhadores nas frentes de trabalho, sendo os recipientes que levavam a água de propriedade dos trabalhadores. A água era coletada em suas residências e não havia reposição caso os trabalhadores consumissem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

a água contida em suas garrafas térmicas. O empregador poderia facilmente providenciar, minimamente, o atendimento a uma necessidade básica e fundamental do ser humano que lhe presta serviços, que é a garantia de água potável. A situação relatada pode levar trabalhadores a uma condição de desidratação e insolação.



Verificou-se que os trabalhadores, quando da execução de suas atividades, faziam uso apenas de luvas e botas em péssimas condições, adquiridas às suas expensas. Não bastasse o não fornecimento dos equipamentos necessários.

Cabe informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante vegetação e próxima a segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas para proteção dos pés contra contato acidental com rastelos e do contato com animais peçonhentos; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Merece especial destaque o que foi identificado em relação às ferramentas de trabalho. Para a realização de suas tarefas os trabalhadores utilizam como ferramentas de trabalho lonas e sacos para acondicionarem os grãos de café colhidos. O empregador não fornece as lonas necessárias para realizar a colheita, que devem ser adquiridas pelos próprios empregados.

A fiscalização não constatou a existência de instalações sanitárias na frente de trabalho, e informações prestadas pelos empregados no local dão conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, na própria plantação, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada. Deve-se ressaltar que a mão de obra utilizada é composta por trabalhadores de ambos os sexos e de várias idades, desde muito jovens até pessoas idosas.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Assim sendo, a ausência dos referidos abrigos impunha aos obreiros que





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

realizassem as suas refeições sentados no chão à sombra dos pés de café, com suas marmitas apoiadas sobre as pernas, ou que as tomassem sentados sobre sacos de café colhido, expostos às intempéries, conforme verificado pela equipe, no curso da auditoria fiscal.



O empregador rural em foco não providenciou a elaboração e implementação do programa destinado à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, agravando o descontrole dos mecanismos que garantiriam adequadas condições de saúde e segurança aos obreiros, especialmente nas frentes de trabalho. Nenhuma ação de caráter médico é realizada: treinamentos, vacinação, utilização de material para prestação de primeiros socorros ou qualquer outra. Quanto aos aspectos ergonômicos, as tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantêm os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho. Entre eles podemos citar: trabalho de pé durante toda a jornada, realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema locomotor, especialmente a manutenção dos membros superiores acima da linha dos ombros, repetitividade de movimentos, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas. A prática repetida de atividades nessas condições poderá gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares de maior ou menor gravidade. Em entrevistas realizadas com os empregados em atividade pudemos observar que muitos apresentam queixas de dores nos membros superiores e na região lombar. Em função dessa situação torna-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que possam realizar as atividades com maior grau de segurança.

Entretanto o empregador em foco não providenciou treinamento e não ministrou nenhuma orientação aos trabalhadores sobre o tema ergonômico. Importante ressaltar que os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade. A maioria deles desconhece as consequências dessas situações. Por outro lado, a remuneração do trabalho exclusivamente em função da produção leva os trabalhadores a tentar manter alta produção para obter melhores salários, o que poderá resultar em distúrbios osteomusculares com graves consequências para a saúde. As doenças osteomusculares são as maiores causas de afastamento do trabalho entre os trabalhadores no país.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Diante do descumprimento generalizado de direitos trabalhistas e fundamentais dos trabalhadores em atividade no momento da inspeção, bem como pelo não atendimento de quaisquer das exigências de segurança e saúde previstas na legislação, a equipe concluiu que os mesmos estavam submetidos à condição degradante, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo.

Neste momento, o empregador chegou à propriedade e foi informado sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, bem como quais seriam as providências que deveriam ser tomadas, a saber: interrupção imediata das atividades laborais, retirada dos trabalhadores e a apuração dos valores da produção para rescisão dos contratos de trabalho na modalidade indireta, com aviso prévio indenizado.

No dia 05/08/2021, o empregador efetuou a quitação dos contratos de trabalho dos 14 empregados resgatados. O empregador compareceu, pessoalmente, com os documentos de rescisão e outros requisitados, e efetuou o pagamento, à vista e em espécie das verbas rescisórias, no valor total líquido de **R\$ 79.892,03** (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e três centavos).

O empregador firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, contendo obrigações de fazer e não fazer referentes às irregularidades encontradas nas frentes de trabalho, bem como o pagamento de indenizações por danos morais individuais e coletivos, que totalizaram R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

Os trabalhadores, além das quantias a título de rescisão contratual e indenização, receberam as guias para saque do benefício de seguro-desemprego.

## **8. CONCLUSÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro contempla desde o Código Penal (CP) de 19402, no âmbito dos crimes contra a liberdade individual, em seu artigo 149, o crime de redução do homem à condição análoga à de escravo.

Imperioso que a análise da temática se dê à luz de importante alteração legislativa trazida pela Lei nº 10.803/2003, consagrada pela promulgação da Emenda Constitucional n. 81/2014, concedendo status constitucional à tipificação penal, estabelecendo inclusive a possibilidade de expropriação daquelas propriedades em que houver utilização de mão-de-obra em condição análoga à de escravo.

A partir de 2003, a referida lei passou a especificar as hipóteses de tipificação, quais sejam: submissão a trabalhos forçados; submissão a jornadas exaustivas; sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição da locomoção em razão de dívidas contraídas com o preposto ou empregado; cerceio do uso de meio de transporte para reter o trabalhador no local de trabalho; e vigilância ostensiva ou retenção de documentos com o fim de retê-lo no local de trabalho (HADDAD, 2013)

Passa-se então a proteger a liberdade em sentido amplo, sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos (Bitencourt, 2019)





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

O conjunto de irregularidades constatadas no curso desta fiscalização, narrados nesta peça fiscal e consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal resultou: 1) na completa informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores citados neste Auto; 2) na ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho; 3) na sonegação dos tributos e do FGTS devidos; 4) na ausência de medidas de identificação, mitigação e controle dos riscos à saúde dos trabalhadores no exercício de suas atividades; 5) sobretudo, na submissão dos 14 trabalhadores abaixo indicados condições degradantes de trabalho e, portanto, análogas às de escravo.

A conduta do empregador afastou os trabalhadores de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço. As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. O presente relatório demonstrou violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Esclareça-se que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas a condições degradantes nas frentes de trabalho, e à informalidade da contratação a que estava sujeito, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS  
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu os empregados abaixo elencados a condição análoga à de escravo, nos termos do art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem necessárias. Propõe-se, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Nome	CPF	Data de nascimento			

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2021.

